

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL.....	20
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	21
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	22
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	33
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	36

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tcepi.tc.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @tcepi

 tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 08 de outubro de 2024

Publicação: Quarta-feira, 09 de outubro de 2024

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/010176/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2024

DENUNCIANTE: ARAUJO & PRADO LTDA. POR MEIO DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, SR. RAPHAEL PRADO ARAÚJO

DENUNCIADOS: FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA-PRESIDENTE DA ALEPI

BRASIL TECNOLOGIA-EMPRESA CONTRATADA

WESLEY MACHADO-DIRETOR ADJUNTO DA DIRETORIA DE TECNOLOGIA

AMANDA RHAYLA LIMA COSTA-PREGOEIRA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADOS: NADYA MAYARA PAZ COSTA-OAB/PI Nº 14.272 (PELA DENUNCIANTE)

GYSELLE NUNES DE OLIVEIRA-OAB/PI Nº 21.612 (PELA PREGOEIRA)

GERMANO TAVARES PEDROSO E SILVA- OAB/PI Nº 5.952 (PELO PRESIDENTE DA ALEPI)

DECISÃO MONOCRÁTICA: 264/2024-GWA

1. RELATÓRIO:

Trata-se de DENÚNCIA apresentada pela empresa ARAUJO & PRADO LTDA., por meio de seu representante legal, Sr. Raphael Prado Araújo, em virtude de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 018/2023, realizado pela Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, tendo como objeto o registro de preços para contratação de serviços técnicos presenciais e remotos.

Segundo a denunciante, o certame ocorreu com uma série de irregularidades que comprometeram sua legalidade, transparência e isonomia, quais sejam: desclassificação indevida da empresa denunciante; ausência de análise de recursos pelos órgãos competentes; interferência indevida do Diretor Adjunto de DTI; oferta com desconto e inexecuibilidade de proposta; suposta falsificação de atestado de capacidade técnica da empresa vencedora.

Assim, requer a concessão de medida cautelar de suspensão do Pregão Eletrônico nº 018/2023 e da consequente contratação da empresa vencedora a fim de evitar danos irreparáveis ao erário, bem como a nulidade dos atos praticados pela Pregoeira e pelo Diretor Adjunto da DTI e a retificação dos procedimentos licitatórios para que os recursos e esclarecimentos sejam devidamente analisados pelos órgãos competentes, como Controladoria e Procuradoria da ALEPI.

Efetuando o juízo de admissibilidade e verificado o preenchimento dos requisitos, após a emenda da inicial, esta relatoria conheceu da Denúncia, oportunidade em que determinou a citação do Presidente da ALEPI para que se manifestasse sobre o pedido cautelar (peça nº 21).

Em sua manifestação, o denunciado aponta não haver irregularidade que enseje a concessão de medida cautelar, argumentando que a inabilitação da empresa denunciante se deu de forma correta, já que não foi demonstrada a compatibilidade de seu atestado de capacidade técnica como o objeto da licitação, que seria por UST.

Outrossim, afirma que a desclassificação das demais participantes ocorreu em virtude de incongruências nos atestados e não em relação às propostas. O gestor informa, ainda, que os critérios do edital foram aplicados de forma isonômica para todos os participantes do certame e que todos os atestados da vencedora tiveram sua veracidade atestada.

Ademais, aduz que a planilha apresentada pela empresa vencedora foi submetida à Controladoria, que opinou pelo prosseguimento do certame, desde que feitas as alterações mencionadas em parecer (peça nº 34).

Por fim, informa que o certame tramitou por todos os setores da ALEPI, não apenas pela DTI e que a empresa denunciante oculta fatos para fundamentar sua irrisignação com a desclassificação. Assim, pugna pelo indeferimento da medida cautelar.

Os autos foram encaminhados à unidade técnica para análise especializada acerca da matéria.

Em relatório de peça nº 44, a DFCONTRATOS 5 concluiu que os fatos trazidos pela denunciante são relevantes e, em grande parte, procedentes, mas como o Pregão Eletrônico nº 18/2023 foi finalizado e o contrato já está em execução, conclui que a possibilidade de medida cautelar esvaiu-se. Diante disso, sugere a citação dos responsáveis para seguimento da marcha processual.

Em petição colacionada às peças nº 46 e 47, a denunciante pleiteia a concessão de liminar pela suspensão imediata do contrato decorrente do Pregão em análise até o julgamento do mérito desta Denúncia sob alegação de que o próprio órgão técnico reconheceu os indícios de ilegalidade e como forma de resguardar o erário.

Este é o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do periculum in mora (traduzido na situação de perigo da questão) e do fumus boni juris (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado).

Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o interesse público até o julgamento do mérito.

Com base na análise feita pela unidade técnica (peça nº 44), observa-se que não há no edital previsão expressa de exigência de atestado de capacidade vinculado à execução pela empresa participante do serviço por meio de UST, o que torna a desclassificação de algumas licitantes, por este motivo, irregular.

No item 18.4.2.1.1, o edital estabelece apenas a necessidade de comprovação de experiência anterior na prestação dos serviços relacionados ao objeto do certame, com um mínimo de 50% do número de postos de trabalho a serem contratados e, por um período não inferior a 3 anos, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Assim, depreende-se que a capacidade técnico-operacional a ser comprovada não está vinculada diretamente ao objeto do contrato e a unidade de medida UST sequer é mencionada na parte que trata da capacidade técnico-operacional.

Deste modo, não poderia a ALEPI ter justificado a desclassificação da empresa com base neste fundamento, considerando que a métrica não foi prevista no item referente à qualificação técnico-operacional.

Ao adotar isso, a unidade gestora está relativizando a formalidade na condução do processo licitatório, contrariando o princípio basilar das licitações, que é a vinculação ao edital, ocasionando prejuízos que refletem na isonomia do certame, em seu julgamento objetivo e na ampla participação dos licitantes.

Em relação ao atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa vencedora e questionado pela denunciante, a unidade técnica aponta que este não atende, estritamente, às formalidades estabelecidas no inciso II, artigo 30 da Lei nº 8.666/93 e no edital do certame.

Foi identificada uma impropriedade no atestado apresentado, considerando que este fora emitido em papel timbrado da própria empresa vencedora e não do órgão emissor, in casu, o DETRAN. Além disso, o atestado não traz a quantidade anual de UST.

A própria ALEPI reconhece a inobservância da formalidade e justifica-se informando que considerou também todos os contratos e notas fiscais da empresa. Porém, isso sequer foi juntado aos autos. E, ainda assim, não seria suficiente, pois é preciso que o processo licitatório observe a formalidade e garanta tratamento objetivo, itens necessários à análise e aceitação da documentação do certame.

Além disso, o edital do certame é marcado por uma contradição, em razão do emprego dos termos “valor mínimo” e “valor máximo”. Senão vejamos.

O edital estabelece (itens 2.6.2 e 2.6.3 do termo de referência) que o valor mínimo a ser considerado para os itens 1 e 2, referentes ao cargo de “Analista Full Stack”, deve estar de acordo com a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT). Segundo a referida convenção, os valores mínimos definidos para a remuneração desses cargos são: • Item 1 - Analista Full Stack Pleno: R\$ 5.045,08 (itens 2 e 12 do TR); • Item 2 - Analista Full Stack Sênior: R\$ 6.201,11 (itens 2 e 12 do TR).

Em sendo assim, estes valores representam o piso necessário para cobrir todos os custos trabalhistas e as garantias legais, incluindo: salário-base, benefícios obrigatórios, encargos sociais e tributos, consoante disposto na Convenção Coletiva de Trabalho que rege os cargos. Busca-se com isso assegurar que as condições mínimas de remuneração sejam cumpridas.

Por outro lado, o edital também prevê (item 2.3 da parte geral) o valor máximo que o ente se dispõe a pagar pela contratação, prezando pela economicidade e pelo uso eficiente de recursos públicos. Além disso, o item 2.6.4 do Termo de Referência estabelece que os preços estimados na planilha serão considerados como máximos para aceitação da proposta.

Ocorre que, quando o valor mínimo obrigatório da categoria profissional, estabelecido pela CCT, já alcança o valor máximo definido pelo edital, não é possível que as empresas apresentem uma proposta viável que respeite os limites postos no edital.

O teto máximo estabelecido no edital deveria ser superior ao mínimo necessário para cobrir todos os custos e, diante desta incompatibilidade entre os critérios, a proposta se torna inexecutável.

Como bem pontua o órgão técnico, se o valor mínimo necessário para cumprir a convenção coletiva de trabalho (R\$ 5.045,08 para Analista Full Stack Pleno e R\$ 6.201,11 para Analista Full Stack Sênior) coincide ou se aproxima do valor máximo estipulado pelo edital, não há margem para competição entre os licitantes. Logo, a única proposta executável seria aquela que atendessem estritamente aos valores estabelecidos pela Administração, sem permitir variações ou reduções que garantam a competitividade.

Isto obsta que os licitantes ofereçam propostas diferentes ou mais vantajosas, restringe a competitividade e pode gerar empates múltiplos, sem que haja margem para aplicação de critérios de desempate, contrariando o disposto na Lei nº 8.666/93.

Além da contradição existente no edital, em documentação complementar juntada pela empresa denunciante, observa-se que a empresa vencedora apresentou uma sequência de planilhas em desconformidade com os critérios estabelecidos no edital do certame e no termo de referência. Neste sentido têm-se a apresentação de planilha com valores em desacordo com os estipulados na Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)-abaixo dos valores; valores “zerados” para o INSS Desoneração; omissão na apresentação de valores obrigatórios relacionados a Auxílio-Refeição/Alimentação, Assistência Odontológica, Seguro de vida, todos exigidos pela CCT 2023/2024.

Ademais, constatou-se que a empresa vencedora editou planilhas, no curso da fase de habilitação, visando manter o preço dentro do “limite máximo” da licitação, alterações inconsistentes, que não foram observadas pelo Diretor Adjunto da DTI, Sr. Wesley Oliveira Machado Sousa, somente quanto à empresa BRASIL TECNOLOGIA, já que outras empresas foram desclassificadas pelo mesmo motivo.

A unidade técnica cita como exemplo as planilhas datadas de 06/03/2024, produzidas e apresentadas pela empresa BRASIL TECNOLOGIA, nas quais foram desconsiderados os níveis de senioridade e a convenção coletiva de trabalho. Nestas planilhas, o salário para Analista Pleno e Sênior é idêntico e há a remoção do INSS Desoneração.

Em 19/04/2024, a empresa BRASIL TECNOLOGIA apresentou novas planilhas, com as mesmas inconsistências, além de um campo de “desconto” que, a priori, compromete o cumprimento das obrigações trabalhistas. E, apesar das observações apontadas no sistema de licitações, a pregoeira simplesmente as aceitou.

Observou-se, ainda, que os valores homologados foram distintos dos valores mínimos exigidos (para o Analista Full Stack Pleno, o valor homologado (R\$ 5.044,59) é inferior ao valor mínimo exigido (R\$ 5.045,08), uma diferença de R\$ 0,49; para o Analista Full Stack Sênior, o valor homologado (R\$ 6.201,10) é ligeiramente inferior ao valor mínimo exigido (R\$ 6.201,11), uma diferença de R\$ 0,01).

Apesar de a diferença ocorrer em valores inexpressivos, estão abaixo dos valores previstos em edital, o que traduz inconformidade com os requisitos previstos no certame.

Insta destacar que, a Lei nº 8.666/93, que regula as licitações, estabelece que os critérios de julgamento devem ser claros e objetivos, visando garantir a proposta mais vantajosa para a administração pública, assegurando a isonomia entre os concorrentes e a economicidade do processo licitatório.

Destarte, homologar valores inferiores aos mínimos estabelecidos configura violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º da Lei nº 8.666/93), que determina que as condições estipuladas no edital sejam rigorosamente respeitadas.

Com isso, abre-se um precedente para contestação do processo por parte das empresas concorrentes, que podem alegar que as regras não foram uniformemente aplicadas, prejudicando o princípio da isonomia, como foi feito por meio do presente processo.

Diante deste necessário, faz-se necessário que o ente reconsidere os valores homologados, observando a necessidade de possíveis ajustes ou correções, ou, até mesmo, apresentando justificativa

d) Determino, ainda, a **CITAÇÃO**, por meio da Seção de Elaboração de Ofícios– SS/DGESP/DSP, do Sr. Francisco José Alves Da Silva-Presidente da ALEPI; da empresa contratada, BRASIL TECNOLOGIA, por meio de seu representante legal, do Sr. Wesley Machado-Diretor Adjunto da Diretoria de Tecnologia; e da Sr.^a Amanda Rhayla Lima Costa-Pregoeira, para que se manifestem sobre as ocorrências relatadas e apresentem defesa, em 15 (quinze) dias úteis, com fulcro no art. 455, parágrafo único, do Regimento Interno TCE/PI, da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos.

Teresina-PI, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/011768/2024

ASSUNTO: EPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024

REPRESENTANTE: FÁBIO ALVES DA SILVA (PRESIDENTE DA CÂMARA)

REPRESENTADO: DIJALMA GOMES MASCARENHAS (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA: 268/2024-GWA

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars* formulada pelo Sr. FÁBIO ALVES DA SILVA – Presidente da Câmara Municipal, em face do Sr. DIJALMA GOMES MASCARENHAS – Prefeito Municipal de Monte Alegre do Piauí, noticiando irregularidade relacionada ao repasse do duodécimo constitucional Câmara Municipal de Monte Alegre do Piauí, exercício financeiro 2024.

Segundo o representante, o gestor municipal vem reiteradamente repassando à Câmara Municipal valor inferior ao duodécimo constitucional, contrariando a Lei Orçamentária Anual e a Instrução Normativa TCE/PI nº 01, de março de 2014.

O representante alega que o Poder Executivo deveria repassar, mensalmente, o valor de R\$ 223.047,01. Sendo assim, conforme os cálculos apresentados à fl. 4 da peça 1, deveria ter sido repassado, até o mês agosto de 2024, o total de R\$ 1.784.817,36, mas somente foi repassado o valor de R\$ 1.381.817,36. Destarte, alega haver um saldo de R\$ 402.558,72 a ser repassado.

Além disso, de acordo com o Presidente da Câmara Municipal, o repasse deveria ser feito até o dia 20 de cada mês. Contudo, no mês de setembro, até a data de apresentação da presente Representação (25/09/2024), o repasse ainda não teria sido realizado.

Em razão disso, aduz que a conduta do Prefeito Municipal vem causando prejuízos para o Poder Legislativo além de representar uma interferência gritante à autonomia e ao funcionamento da Casa Legislativa, prejudicando servidores, fornecedores e os investimentos na estrutura do prédio da própria Câmara Municipal.

Diante disso, requer o recebimento da presente representação e a concessão de medida cautelar com a determinação de que o gestor do município de Monte Alegre do Piauí-PI, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, efetue os repasses dos valores devidos para Câmara Municipal de Monte Alegre do Piauí-PI.

Considerando o pedido de concessão de medida cautelar e a necessidade de apuração da unidade técnica sobre o assunto e, por isso, os autos seguiram à DFCONTAS para apuração dos fatos.

Este é o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Por meio da presente representação, o Presidente da Câmara Municipal de Monte Alegre do Piauí questiona os valores do repasse constitucional do duodécimo a Câmara Municipal, no exercício financeiro de 2024, no período de janeiro a agosto. Além disso, alega a ausência do repasse integral referente ao mês de setembro.

Preliminarmente, insta esclarecer que, o valor máximo do duodécimo está definido no art. 29-A da Constituição Federal. Segundo o mencionado dispositivo, o total da despesa do Poder Legislativo Municipal para os municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes não poderá ultrapassar os percentuais estabelecidos em seus incisos (de 7% a 3,5%), relativos ao somatório da receita tributária e das transferências, previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior. Os valores supracitados também estão previstos no artigo 21-A, I da Constituição Estadual do Piauí.

Ademais, destaque-se que, os limites constitucionalmente estabelecidos são apenas a fixação de um teto máximo, não representando direito líquido e certo do legislativo municipal à sua percepção. Neste diapasão, o certo é que o total de receita a ser percebida por cada Câmara seja suficiente para o custeio de todos os gastos concernentes à sua manutenção e funcionamento. Caso isso ocorra, esse será o limite para o repasse.

Em contrapartida, aprovado o orçamento e obedecidas as premissas acima, (necessidades de despesas do órgão legislativo e os limites impostos pela CF/88, simultaneamente), O Chefe do Executivo não pode deixar de repassar o duodécimo até o dia vinte de cada mês ou repassar valor menor que o fixado na LOA, sob pena de ferir a autonomia financeira da Câmara Municipal.

Feitos estes esclarecimentos, passa-se à análise da apuração do limite para o repasse de duodécimo ao Poder Legislativo de Monte Alegre do Piauí, exercício financeiro de 2024, como segue:

1. Receita de impostos e transferências arrecadadas no exercício anterior	R\$38.247.121,81
2. % máximo da despesa, de acordo com a população	7%
3. Valor máximo da despesa da Câmara Municipal (1 x2)	R\$ 2.677.298,53
4. Despesa fixada na LOA (Lei Municipal nº 535/2023)	R\$ 2.016.000,00
5. Duodécimo anual ¹	R\$ 2.016.000,00
6. Duodécimo mensal (item 5/12)	R\$ 168.000,00

O valor do duodécimo é aquele autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA) e em alterações posteriores (créditos adicionais), desde que o referido valor não supere o montante apurado com base no art. 29-A da CF/88.

Segundo a Lei Orçamentária nº 535 de 27 de dezembro de 2023 (LOA do município para o exercício de 2024), o valor do duodécimo foi fixado em R\$ 2.016.000,00 (dois milhões e dezesseis mil reais), que corresponde a R\$ 168.000,00/mensal.

Analisando os extratos bancários, a unidade técnica constatou que o repasse vem sendo realizado, mês a mês, inclusive, em valor superior ao determinado pela Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024.

O duodécimo repassado mensalmente, em 2024, até agosto, foi de R\$ R\$ 172.727,17, totalizando R\$ 1.381.090,19, enquanto a LOA estabeleceu um valor de 168.000,00. Sendo assim, a Câmara recebeu, na verdade, valor a maior, em R\$ 37.090,19, por mês. Portanto, neste ponto, os fatos alegados pelo representante não procedem.

Já em relação à data do repasse, a unidade técnica observou que estes foram realizados normalmente, em parcela única, até o mês de abril. No entanto, no período de maio a agosto, os repasses foram parcelados entre os dias 20 a 26 de cada mês. E, no tocante ao mês de setembro, até a data de 24/09/2024 (data da análise realizada pela divisão técnica), de fato, não consta registro do repasse.

Desta forma, neste ponto, houve o descumprimento do art. 168 da Constituição Federal de 1988 e da Instrução Normativa TCE nº 01/2014.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni iuris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o interesse público até o julgamento do mérito.

In casu, como exposto acima, ao contrário do que alega o representante, a unidade técnica constatou que os valores repassados a título de duodécimo à Câmara Municipal foram maiores que o previsto na Lei Orçamentária do Município. Logo, não resta caracterizado o *fumus boni iuris*.

Por outro lado, como alegado pelo representante, a unidade técnica confirmou a ausência do repasse do duodécimo referente ao mês de setembro, contrariando art. 168 da Constituição Federal de 1988 e da Instrução Normativa TCE nº 01/2014.

Contudo, o bloqueio das contas municipais é medida extrema e que interfere no andamento da Administração Municipal ensejando *periculum in mora reverso*, causando prejuízos irreparáveis à continuidade dos serviços e à população local.

Por isso, indeferido o pedido cautelar, **determino que o gestor comprove, no prazo máximo de 5 dias corridos, a realização do repasse do duodécimo, referente ao mês de setembro, para a Câmara Municipal, sob pena de aplicação de multa.**

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, **decido** nos seguintes termos:

a) Pelo **CONHECIMENTO** dos presentes autos como Representação e pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de medida cautelar requerido.

b) Pela expedição de **DETERMINAÇÃO para que o gestor, Sr. DIJALMA GOMES MASCARENHAS (PREFEITO MUNICIPAL)**, comprove, **no prazo máximo de 5 dias corridos, a**

realização do repasse do duodécimo, referente ao mês de setembro, para a Câmara Municipal, sob pena de aplicação de multa.

c) Determino que sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para devida publicação desta Decisão;

d) Pela **CITAÇÃO**, por meio da Seção de Elaboração de Ofícios, do Sr. DIJALMA GOMES MASCARENHAS – Prefeito Municipal de Monte Alegre do Piauí, exercício de 2024, acerca do processo de Representação TC/011768/2024, para que apresente defesa, bem como apresentem a documentação que entenda necessária, no prazo de **15 (quinze) dias úteis improrrogáveis**, nos termos do artigo 260 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o artigo 259, inciso I da mesma Resolução;

Em caso de frustração de citação pelos Correios, autoriza-se à SEO que proceda à citação por edital, nos termos do artigo 267, parágrafo 2º do Regimento Interno. Ademais, caso a defesa seja entregue tempestivamente a este Tribunal pelos responsáveis, ficará a unidade técnica autorizada a fazer sua juntada aos autos, como também, caso as justificativas sejam enviadas intempestivamente, fica a unidade autorizada a fazer sua devolução.

Ressalta-se que caso não seja apresentada defesa tempestiva, o responsável será considerado revel, nos termos do art. 246, inciso VII, Regimento Interno TCE/PI, implicando presunção de veracidade dos fatos apurados no relatório preliminar, conforme art. 260, parágrafo único, Regimento Interno TCE e, portanto, os prazos passarão a correr independentemente de sua intimação, conforme dispõe o art. 142, § 2º da Lei Orgânica nº 5.888/93.

e) Após a juntada da defesa, determino que os autos sejam encaminhados à **Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS** para análise do contraditório e, por fim, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/012122/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS-DFCONTAS

REPRESENTADA: CARMELITA DE CASTRO SILVA-PREFEITA MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
DECISÃO Nº 278/2024-GWA

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de representação cumulada com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars*, formulada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFContas, consoante o disposto no artigo 86, inciso IV da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c inciso VI, artigo 235 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), em face do Sr.^a Carmelita de Castro Silva, Prefeita Municipal de São Raimundo Nonato, exercício 2024.

A Unidade Técnica requer o imediato bloqueio das contas bancárias do ente, em razão da ausência na entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2024, MÊS 06 (CAIXA ECONOMICA FEDERAL, Agência 728, Conta 624073, Conta Corrente, 104_728_624073; CAIXA ECONOMICA FEDERAL, Agência 728, Conta A624073, Conta Aplicação, 104_728_A624073) essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, contrariando a Instrução Normativa TCE/PI Nº 06/22.

A Unidade Técnica destaca que a não entrega de prestação de contas, documentos e informações, dentro do prazo, configura nítido desrespeito ao dever constitucional da prestar contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da Administração Pública.

Por fim, a DFContas requer o que segue (peça nº 04):

- “a) O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei n.º 5.888/2009, em face da Sr.^a Carmelita de Castro Silva, gestora da Prefeitura Municipal de São Raimundo Nonato;
- b) A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei n.º 5.888/2009, até que se encaminhem a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2024, apontados no anexo;
- c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFCONTAS, que a Presidência desta Corte seja comunicada para enviar ofício às instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;
- d) Após a regularização das pendências, sugere-se o arquivamento do presente processo.”.
- É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Acerca da cautelar, oportuno ressaltar que, para que seja concedida deve haver a presença simultânea dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso em exame, o *fumus boni iuris* ou fumaça do bom direito, encontra-se caracterizado pela ausência de documentos e informações que compõem a prestação de contas da Prefeitura

Municipal de São Raimundo Nonato, relativos ao exercício financeiro de 2024, MÊS 06 (CAIXA ECONOMICA FEDERAL, Agência 728, Conta 624073, Conta Corrente, 104_728_624073; CAIXA ECONOMICA FEDERAL, Agência 728, Conta A624073, Conta Aplicação, 104_728_A624073)), conforme anexo, gerado às 04:41h do dia 07/10/2024, ratificado às 04:30 h do dia 08/10/2024.

Quanto ao *periculum in mora*, ou perigo na demora, resta configurado no fato de que a não apresentação da documentação compromete a efetiva fiscalização dos recursos recebidos pelo ente, gerando fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Ressalte-se, ainda, que a Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí), em seu artigo 87, conferiu ao relator ou ao Plenário, em caso de urgência ou fundado receio de grave lesão ao erário, a faculdade da adoção de medidas cautelares, com ou sem prévia oitiva da parte.

III. CONCLUSÃO

Desta forma, verifico que os fatos expostos pela Diretoria Técnica deste Tribunal de Contas reclamam desta relatoria a concessão de medida cautelar. Assim, decido, nos seguintes termos:

- a) Pelo **recebimento da presente representação**, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do Sr.^a Carmelita de Castro Silva, Prefeita Municipal de São Raimundo Nonato, exercício 2024.
- b) Pelo **bloqueio das contas bancárias da Prefeitura Municipal de São Raimundo Nonato**, com fulcro no art. 86, inciso V, da Lei Estadual nº 5.888/2009, tendo por base informação da DFCONTAS, prestada às 04:41h do dia 07/10/2024, ratificada às 04:30 h do dia 08/10/2024, até que a gestora encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2024;
- c) Após, seja disponibilizado o arquivo desta decisão à Secretaria das Sessões para devida publicação;
- d) Em seguida, encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiadas as instituições financeiras acerca do bloqueio das contas;
- e) Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato pedido de desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte.
- Teresina, data da assinatura eletrônica.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/012115/2024

ASSUNTO: EPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAGUÁ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS - DFCONTAS

REPRESENTADO: JONDSO CASTRO FÉ – PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 279/2024-GWA

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de representação cumulada com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars*, formulada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFContas, consoante o disposto no artigo 86, inciso IV da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c inciso VI, artigo 235 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), em face do Sr. Jondson Castro Fé, gestor da Prefeitura Municipal de Parnaguá, exercício financeiro de 2024.

A Unidade Técnica requer o imediato bloqueio das contas bancárias do ente, em razão da ausência na entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao mês de junho do exercício de 2024 (Documentação Web - Relatório de remessa às instituições financeiras contendo as informações relativas aos créditos a serem realizados nas contas bancárias dos beneficiários de pagamentos decorrentes de folha de salários), essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, contrariando a Instrução Normativa TCE/PI Nº 06/2022.

Em síntese, a Unidade Técnica salienta que a não entrega de prestação de contas, documentos e informações, dentro do prazo, configura nítido desrespeito ao dever constitucional de prestar contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da Administração Pública.

Por fim, a DFContas requer o que segue (peça nº 04):

“a) O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do Sr. Jondson Castro Fé, gestor da Prefeitura Municipal de Parnaguá;

b) A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que se encaminhem a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2024, apontados no anexo;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFCONTAS, que a Presidência desta Corte seja comunicada para enviar ofício às instituições

financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) Após a regularização das pendências, sugere-se o arquivamento do presente processo.”
É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Acerca da cautelar, é oportuno ressaltar que, para que seja concedida tal medida se faz necessário a presença simultânea dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso em exame, o *fumus boni iuris* ou fumaça do bom direito, encontra-se caracterizado pela ausência de documentos e informações que compõem a prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Parnaguá**, relativos ao exercício financeiro de 2024 (Documentação Web - Relatório de remessa às instituições financeiras contendo as informações relativas aos créditos a serem realizados nas contas bancárias dos beneficiários de pagamentos decorrentes de folha de salários), em clara violação ao dever de prestar contas, imposto constitucionalmente aos gestores públicos por força do que estabelece o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, consoante informação prestada às 04:41h do dia 07/10/2024 e ratificada às 07:14h do dia 08/10/2024.

Quanto ao *periculum in mora*, ou perigo na demora, resta configurado no fato de que a não apresentação da documentação compromete a efetiva fiscalização dos recursos recebidos pelo ente, gerando fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Ressalte-se, ainda, que a Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí), em seu artigo 87, conferiu ao relator ou ao Plenário, em caso de urgência ou fundado receio de grave lesão ao erário, a faculdade da adoção de medidas cautelares, com ou sem prévia oitiva da parte.

III. CONCLUSÃO

Desta forma, verifico que os fatos expostos pela Diretoria Técnica deste Tribunal de Contas reclamam desta relatoria a concessão de medida cautelar. Assim, decido, nos seguintes termos:

a) Pelo **recebimento da presente representação**, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do Sr. Jondson Castro Fé, gestor da Prefeitura Municipal de Parnaguá;

b) Pelo **bloqueio das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Parnaguá**, com fulcro no art. 86, inciso V, da Lei Estadual nº 5.888/2009, tendo por base informação da DFCONTAS, prestada às 04:41h do dia 07/10/2024 e ratificada às 07:14h do dia 08/10/2024, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2024;

c) Após, seja disponibilizado o arquivo desta decisão à Secretaria das Sessões para devida publicação;

d) Em seguida, encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiadas as instituições financeiras acerca do bloqueio das contas;

e) Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato pedido de desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte.

Teresina, 08 de outubro de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/009103/2024

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: ACÓRDÃO Nº 324/2024-SPL (PROFERIDO NOS AUTOS DO PEDIDO DE REEXAME TC/001043/2024)

UNIDADE GESTORA: P. M. DE URUCUI, EXERCÍCIO 2019

EMBARGANTE: ROBERTO FERREIRA – ENGENHEIRO DA EMPRESA TAC CONSTRUÇÕES LTDA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: JOSÉ JERÔNIMO DUARTE JÚNIOR – OAB/MA Nº 5.302 E ANDRÉ VICTOR PIRES MACHADO – OAB/MA Nº 19.937

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 272/2024-GWA

Tratam os autos de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** interpostos pelo Sr. Roberto Ferreira, engenheiro da empresa TAC Construções LTDA, em face do Acórdão nº 324/2024-SPL, proferido nos autos do Pedido de Reexame TC/001043/2024.

O embargante alega as seguintes razões em sede de recurso: a) nulidade absoluta sob alegação de cerceamento de defesa por ausência de intimação do advogado constituído para a sessão de julgamento; b) premissa equivocada, argumentando que o pedido de reexame foi formulado por pessoa física e não por pessoa jurídica; c) contradição sob fundamento de inobservância das etapas da cadeia de custódia; d) contradição diante do reconhecimento de invalidade (parcial) do relatório técnico laboratorial e conclusão que viola a Norma DNIT 031/2006-ES.

A decisão recorrida foi proferida em Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Roberto Ferreira, engenheiro da empresa TAC CONSTRUÇÕES LTDA, em face do Acórdão nº 577/2023-SSC, emitido nos autos do processo TC/015891/2020, Auditoria atuada para apurar a aplicação de recursos públicos destinados à execução de obras de pavimentação asfáltica em diversas ruas dos bairros Bela Vista e Alto Bonito, localizados no município de Uruçuí.

O Plenário deste TCE/PI por meio do Acórdão nº 324/2024-SPL conheceu o Pedido de Reexame e, no mérito, julgou pelo não provimento do recurso.

Inconformado com o referido julgado, o Sr. Roberto Ferreira interpôs os presentes embargos de declaração requerendo seu conhecimento e provimento para reconhecer a nulidade absoluta do acórdão; a correção de premissa equivocada; que seja suprida a contradição para analisar todas as etapas da cadeia de custódia e para reconhecer que o relatório técnico laboratorial não possuía o número mínimo de amostras, arquivando o processo sem a aplicação de quaisquer sanções.

Realizado o juízo de admissibilidade, esta Relatoria, inicialmente, não conheceu dos Embargos, por entender que não estavam presentes os requisitos necessários à espécie recursal, quais sejam: omissões/ obscuridade/ contradições capazes de macular a decisão proferida nos autos do processo originário.

Diante da decisão, o interessado impetrou Mandado de Segurança junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, que nos autos do processo Nº 0761240-34.2024.8.18.0000, proferiu decisão monocrática, de autoria do Desembargador Agrimar Rodrigues de Araújo, determinando a suspensão da decisão deste TCE que não conheceu dos Embargos, por entender que esta extrapolou os limites de sua competência, não deliberando somente acerca da legitimidade, da adequação procedimental, da tempestividade e do interesse do recurso.

Em razão disso, nos autos do TC/0119191/2024, esta Relatoria reconheceu o equívoco, tendo em vista que cabe ao embargante apenas **indicar** o ponto obscuro, contraditório e/ou omissivo e ao relator, ao realizar o juízo de admissibilidade, apenas verificar legitimidade, adequação procedimental, tempestividade e interesse do embargante.

Assim, desconsidere-se a Decisão Monocrática nº 198/2024, juntada à peça nº 06 do processo TC/009103/2024.

Dito isso, e como forma de sanar o equívoco e dar cumprimento à decisão judicial, passa-se a realizar um novo juízo de admissibilidade do presente recurso, na forma prevista no artigo 408 do Regimento Interno - Resolução TCE/PI nº 13/11, a fim de verificar se foram preenchidos os requisitos necessários dispostos nos artigos 405, inciso III, 406, 414, 430 e 432 do Regimento Interno.

✓ **Tempestividade:** verifica-se, em sede preliminar, o preenchimento do pressuposto da tempestividade, haja vista o cumprimento do disposto no artigo 155, §1º, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no artigo 430, Regimento Interno TCE/PI, considerando que o Acórdão nº 324/2024-SPL foi publicado no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 136, de 23/07/2024 e os embargos foram interpostos em 26/07/2024.

✓ **Cabimento:** adequação à pretensão de sanar omissão, obscuridade ou contradição no acórdão em questionamento, consoante artigo 155 da Lei Orgânica c/c artigo 430 do Regimento Interno TCE/PI.

✓ **Legitimidade:** observa-se o preenchimento dos pressupostos da *legitimidade ad causam* e *ad processum*, em obediência ao artigo 146, da Lei Orgânica c/c artigo 414, inciso I do Regimento Interno TCE/PI, uma vez que o embargante foi parte no processo recorrido.

✓ **Cópia da decisão recorrida e comprovação de sua publicação:** o autor dos embargos de declaração apresentou cópia da decisão recorrida (peça nº 02) e da comprovação de sua publicação (peça nº 03), conforme determina o art. 406, §1º, inciso I, da Resolução TCE/PI nº 13/11.

✓ **Indicação do ponto obscuro, contraditório e/ou omissivo:** em sua petição recursal, o embargante indicou os supostos pontos omissos e contraditórios da decisão embargada, observando o disposto no artigo 432 do Regimento Interno TCE/PI.

À peça nº 04, consta instrumento procuratório.

Portanto, os embargos de declaração preencheram os pressupostos de admissibilidade, merecendo ser conhecidos. Ressalta-se que, o efeito suspensivo é inerente a essa espécie recursal, nos termos do art. 430 do R. I. TCE/PI.

Desta forma, **CONHEÇO** os embargos de declaração e encaminho os presentes autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão.

O art. 435 do Regimento Interno estabelece a desnecessidade de oitiva do órgão ministerial em caso de embargos de declaração. No entanto, *in casu*, considerando os efeitos infringentes dos presentes embargos de declaração, diante do intuito de modificar o julgamento do Acórdão nº 324/2024-SPL, demonstra-se necessária a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC (conforme posicionamento do MPC na Decisão Plenária nº 39/15, Sessão Plenária Ordinária nº 02 de 29 de janeiro de 2015).

Assim, após a publicação os autos devem ser encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Teresina, data da assinatura eletrônica.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/012112/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZÁRIA

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS-DFCONTAS

REPRESENTADO: SR. OSVALDO BONFIM DE CARVALHO

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 253/2024-GLM

I-RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação cumulada com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars*, formulada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFContas, consoante o disposto no artigo 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c inciso VI, artigo 450 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE-PI), em face do Sr. Osvaldo Bonfim de Carvalho, Gestor da Prefeitura Municipal de Nazária.

A Unidade de Fiscalização desta Corte requereu o imediato bloqueio das contas bancárias do ente, em razão da ausência na entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, relativos aos meses de janeiro a junho de 2024, conforme memorando à peça 01, os quais são essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, contrariando a Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022.

Em síntese, a referida Unidade salienta que a não entrega de prestação de contas, documentos e informações, dentro do prazo fixado, configura nítido desrespeito ao dever constitucional de prestar contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da Administração Pública.

Por fim, a DFContas requereu o que se segue:

“ a) O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do Sr. Osvaldo Bonfim de Carvalho, gestor da Prefeitura Municipal de Nazária;

b) A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que se encaminhem a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2024, apontados no anexo;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFCONTAS, que a Presidência desta Corte seja comunicada para enviar ofício às instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) Após a regularização das pendências, sugere-se o arquivamento do presente processo.”

II-DA LEGITIMIDADE

Conforme dispõe o art. 235, inciso I e parágrafo único, do Regimento Interno, os diretores e chefes de divisões detêm legitimidade para apresentar Representação ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

III-DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia

da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaqueei.

Art.450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Contudo, para o deferimento do pedido cautelar, deverá haver a presença simultânea do **periculum in mora** (traduzido na situação de perigo da demora) e do **fumus boni juris** (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado), já que trata de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da decisão final, sem, entretanto, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Vale ressaltar que a Resolução do TCE-PI nº 13/11 RI, também prevê os casos em que o Tribunal, antes de avaliar a concessão de cautelar, poderá ouvir a parte, assim como a não concessão, quando esta resultar em danos irreversíveis ao interesse público:

Art. 455. Caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

Art. 457. Não se concederá liminar em medida cautelar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público.

IV-DECISÃO

No caso em exame, o *fumus boni iuris* ou fumaça do bom direito, encontra-se caracterizado pela ausência de documentos e informações que compõem a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Nazária, relativas ao exercício financeiro de 2024 (Documentação Web), em clara violação ao dever de prestar contas, imposto constitucionalmente aos gestores públicos por força do que estabelece o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, consoante informação prestada no Memorando nº 96/2024 – DFCONTAS, de 21 de agosto de 2024.

Quanto ao *periculum in mora*, ou perigo na demora, resta configurado no fato de que a não apresentação da documentação compromete a efetiva fiscalização dos recursos recebidos pelo ente, gerando fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Ressalte-se, ainda, que a Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí), em seu artigo 87, conferiu ao relator ou ao Plenário, em caso de urgência ou fundado receio de grave lesão ao erário, a faculdade da adoção de medidas cautelares, com ou sem prévia oitiva da parte.

CONCLUSÃO

Desta forma, verifico que os fatos expostos pela Diretoria de Fiscalização deste Tribunal de Contas reclamam desta relatoria a concessão de medida cautelar. Assim, decido, nos seguintes termos:

a) Pelo recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do Sr. Osvaldo Bonfim de Carvalho, Gestor da Prefeitura Municipal de Nazária.

b) Pela concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Nazária, com base no art. 86, inciso V, da Lei n.º 5.888/2009, até que se encaminhem a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2024;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFCONTAS, que a Presidência desta Corte seja comunicada para enviar ofício às instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) Após a regularização das pendências, que o presente processo seja arquivado.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em 08 de outubro de 2024.

(Assinado digitalmente)

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/012126/2024

TIPO: REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE SIMÕES/PI

EXERCÍCIO: 2024

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS (DFCONTAS)

REPRESENTADO: JOSÉ APARECIDO DE MORAES (GESTOR)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 253/2024-GKE

I – RELATÓRIO

Versam os autos do processo em epígrafe sobre Representação cumulada com pedido de concessão de medida cautelar *inaudita altera pars* (Peça 04), proposta pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (SECEX/DFCONTAS/TCE-PI), em desfavor do Sr. José Aparecido de Moraes, vereador e atual Gestor (Presidente) da Câmara Municipal de Simões-PI, “(...) em face da ausência da entrega da prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2024 essenciais à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Jurisdicionado, conforme

Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022. (...)”, como se infere da leitura da citada representação (Peça 04 - Fl. 02).

Em síntese, aduz a Representante (DFCONTAS) que “(...) a ausência de prestação de contas, documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí caracteriza conduta omissiva atribuída ao Sr. José Aparecido de Moraes/presidente da câmara municipal, que sem a qual, não teria ocorrido o resultado consubstanciado na grave lesão ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão ao controle externo da Administração Pública. (...)”.

Sob outro ângulo, argumenta a Representante que “(...) o TCE/PI editou a Resolução nº 27/2019, regulamentando o procedimento do bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias dos órgãos, entidades, pessoas e fundos, sujeitos a sua jurisdição, através de medidas cautelares, quando constatado ausência na prestação de contas, consoante previsto no art. 86, IV, da Lei 5.888/2009. (...)”.

Ao final, a DFCONTAS requer o seguinte, in verbis:

- a) O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei n.º 5.888/2009, em face do Sr. José Aparecido de Moraes, gestor da Câmara Municipal de Simões;
 - b) A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei n.º 5.888/2009, até que se encaminhem a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2024, apontados no anexo;
 - c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFCONTAS, que a Presidência desta Corte seja comunicada para enviar ofício às instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;
 - d) Após a regularização das pendências, sugere-se o arquivamento do presente processo.
- Era o que cumpria relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De fato, em consulta realizada hoje (08/10/2024), às 08h53min, à lista atualizada de inadimplentes do dia, disponibilizada pelo Setor Técnico deste Colendo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nesta data, resta comprovado que a Câmara Municipal de Simões/PI integra o rol de Unidades Gestoras com indicativo de bloqueio por inadimplência¹.

É notória a existência em nosso ordenamento jurídico de um princípio republicano de prestação de contas e um direito do cidadão a uma boa administração dos recursos públicos, através do efetivo controle da Administração.

Nessa esteira de raciocínio, a conduta do administrador que não presta contas, na forma e tempo devidos, configura flagrante violação ao princípio constitucional do dever de prestar contas, previsto no Art. 70, parágrafo único da CF/88, e, no Art. 85, parágrafo único, da Constituição do Estado do Piauí.

Indiscutivelmente, a situação versada nos autos, manifestamente, reclama a atuação deste C. TCE-PI que, por intermédio desta Relatoria, em sede de decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para garantir a necessária higidez e a eficácia do controle externo. Com efeito, a análise, sob este prisma (cautelar), é, portanto, de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

A omissão do gestor responsável no dever de prestar contas restou cabalmente comprovada através da informação emanada do Setor Técnico (DFCONTAS/TCE-PI) deste Colendo Tribunal de Contas (Peças 01 e 03), o que evidencia, plenamente, a fumaça do bom direito, que está configurado nas impropriedades acerca da impossibilidade de análise da prestação de contas em tempo determinado em normativo legal.

Em outro flanco, é patente o perigo na demora da adoção de uma medida acautelatória por parte deste C. TCE-PI, considerando-se que a comprovada inadimplência gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário público municipal e, em última análise, à coletividade, razão pela qual entende esta Relatoria que a concessão da cautelar vindicada é medida que se impõe para garantir da eficácia do controle externo exercido por este Colendo Tribunal de Contas.

III – DECISÃO

Diante de tal ordem de ponderações, acolho as razões expostas pela DFCONTAS na Peça 04, adotando-as como fundamentação da presente (art. 238, parágrafo único, RITCE/PI), **DECIDO:**

a) Pelo **RECEBIMENTO** da representação formulada pela DFCONTAS (Peça 04) em desfavor do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Simões-PI, **José Aparecido de Moraes** (Gestor) e, por vislumbrar a urgência e o fundado receio de grave lesão ao erário municipal, com suporte no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009;

b) Concedo a Medida Cautelar pleiteada pela Representante (DFCONTAS) para DETERMINAR O IMEDIATO BLOQUEIO DAS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS DAS CONTAS BANCÁRIAS DA REFERIDA UNIDADE JURISDICIONADA, COM BASE NO ART. 86, INCISO V, DA LEI N.º 5.888/2009, ATÉ QUE SE ENCAMINHEM A ESTE C. TCE-PI OS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO 2024, JÁ AQUI MENCIONADOS;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFCONTAS (Representante), que a Digna Presidência deste C. TCE-PI seja comunicada para enviar ofício às instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da C. M. de Simões-PI;

d) Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já **AUTORIZADO O ARQUIVAMENTO** do presente Processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à SS/DGESP/DSP/SAG - Seção de Arquivo Geral para arquivamento.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

Publique-se e cumpra-se.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

¹ file:///X:/BLOQUEIOS%20E%20DESBLOQUEIOS_08.10.2024/Atualizado%20em%2008.10.2024_In%20C3%ADcio/C%20C3%A2maras%20Municipais.pdf

Nº PROCESSO: TC/012117/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTANA (EXERCÍCIO DE 2024)

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS

REPRESENTADO: JOAQUIM JÚLIO COELHO (PREFEITO)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

Nº DECISÃO: 259/2024-GFI

RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 5) com fundamento no art. 235,VI, parágrafo único do RI/TCE-PI, em desfavor do Sr. **Joaquim Júlio Coelho**, prefeito municipal, relativa à ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI (**Doc. Web meses 5 e 6**), atinentes ao exercício de 2024 (peças 3 e 4), essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, em inobservância ao que dispõe a Instrução Normativa TCE/PI Nº 06/22.

Em pesquisa ao sistema de envio de documentação do TCE-PI, no dia 07/10/2024, às 04:41h, verificou-se que o município ainda se encontra em mora.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. DO DEVER DE PRESTAR CONTAS

A obrigatoriedade de prestação de contas de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, é dever constitucional, consoante previsto no art. 70, parágrafo único, da CF/88 e no art. 85, parágrafo único, da CE/89.

Com efeito, verifica-se que o dever de prestar contas é norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos, constituindo-se em um dever constitucional a ser cumprido por quem venha a gerir tais recursos.

Nessa direção, como medida para garantir a eficácia do Controle Externo, o TCE/PI editou a Resolução nº 27/2019, regulamentando o procedimento do bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias dos órgãos, entidades, pessoas e fundos, sujeitos a sua jurisdição, através de medidas cautelares, consoante previsto no art. 86, IV, da Lei 5.888/2009.

A DFCONTAS, portanto, ante toda a fundamentação exposta, solicitou desta Relatoria o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancária do ente público, em razão de a conduta omissiva

do gestor revelar grave lesão ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão ao controle externo da Administração Pública, expressamente invocados pela Constituição Federal como bases do Estado Democrático de Direito brasileiro.

Em razão da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, constatada pela divisão técnica, resta vulnerado o comando constitucional que impõe o dever de prestar contas, bem como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

Assim, tendo em vista que resta atingido o direito do cidadão à boa administração, materializado também no efetivo controle da administração pública, não há outra medida a ser adotada, senão o imediato bloqueio das contas do Ente, a fim de compelir o gestor a prestar contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

2. DO PROVIMENTO CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

É inequívoca a presença da probabilidade do direito e do risco ao resultado útil do processo.

No que tange à fumaça do bom direito, consubstancia-se *in casu* quando se demonstra, através da documentação juntada aos autos, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2024 do Ente, em nítido desrespeito ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da administração pública.

O perigo da demora resta patenteado e requer a pronta adoção de providências urgentes por parte do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, haja vista que a inadimplência na prestação de contas gera fundado receio de dan

Nesses termos, a Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê, expressamente, a possibilidade de o Tribunal de Contas fazer uso de medidas cautelares no controle externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei, *litteris*:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (grifos adotados)

Nesse mesmo sentido, o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE) dispõe, *verbis*:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou

de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009. (grifos aditados)

Observa-se, pois, que no presente caso estão presentes os requisitos necessários para o provimento cautelar, conforme demonstrado.

Destarte, evidenciados os requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar proposta. Não há outro provimento a ser adotado senão a sua imediata concessão, a fim de determinar o bloqueio imediato das contas bancárias do Ente, mesmo sem a oitiva prévia dos representados, considerando a urgência que o caso reclama.

Nº PROCESSO: TC/012111/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOINHA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2024)

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS

REPRESENTADO: KELLY ALVES ALENCAR (PREFEITA)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Nº DECISÃO: 260/2024-GFI

DECISÃO

Ante o exposto e fundamentado, adotando como razões de decidir o Relatório apresentado pela DFCONTAS (peça 5), conforme permissivo previsto no art. 238, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerando, mormente, a gravidade e a relevância do tema, DETERMINO, nos seguintes termos:

- a) RECEBIMENTO da presente Representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do Sr. JOAQUIM JÚLIO COELHO, gestor da Prefeitura Municipal de Paulistana;
 - b) CONCESSÃO de medida cautelar com imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 87 da Lei nº 5.888/2009, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2024 apontados no expediente elaborado pela divisão técnica em anexo;
 - c) DISPONIBILIZAÇÃO desta Decisão para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
 - d) ENCAMINHAMENTO dos presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio de contas;
 - e) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, seja COMUNICADO à Presidência desta Corte para oficial as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;
 - f) Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já AUTORIZADO o arquivamento do presente processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à Seção de Arquivo para arquivamento.
- Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 4) com fundamento no art. 235, VI, parágrafo único do RI/TCE-PI, em desfavor da **Sra. Kelly Alves Alencar**, prefeita municipal, relativa à ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI (**Doc. Web mês 6**), atinentes ao exercício de 2024 (peça 3), essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, em inobservância ao que dispõe a Instrução Normativa TCE/PI Nº 06/22.

Em pesquisa ao sistema de envio de documentação do TCE-PI, no dia 07/10/2024, às 04:41h, verificou-se que o município ainda se encontra em mora.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO**1. DO DEVER DE PRESTAR CONTAS**

A obrigatoriedade de prestação de contas de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, é dever constitucional, consoante previsto no art. 70, parágrafo único, da CF/88 e no art. 85, parágrafo único, da CE/89.

Com efeito, verifica-se que o dever de prestar contas é norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos, constituindo-se em um dever constitucional a ser cumprido por quem venha a gerir tais recursos.

Nessa direção, como medida para garantir a eficácia do Controle Externo, o TCE/PI editou a Resolução nº 27/2019, regulamentando o procedimento do bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias dos órgãos, entidades, pessoas e fundos, sujeitos a sua jurisdição, através de medidas cautelares, consoante previsto no art. 86, IV, da Lei 5.888/2009.

A DFCONTAS, portanto, ante toda a fundamentação exposta, solicitou desta Relatoria o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancária do ente público, em razão de a conduta omissiva

do gestor revelar grave lesão ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão ao controle externo da Administração Pública, expressamente invocados pela Constituição Federal como bases do Estado Democrático de Direito brasileiro.

Em razão da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, constatada pela divisão técnica, resta vulnerado o comando constitucional que impõe o dever de prestar contas, bem como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

Assim, tendo em vista que resta atingido o direito do cidadão à boa administração, materializado também no efetivo controle da administração pública, não há outra medida a ser adotada, senão o imediato bloqueio das contas do Ente, a fim de compelir o gestor a prestar contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

2. DO PROVIMENTO CAUTELAR *INAUDITA ALTERA PARS*

É inequívoca a presença da probabilidade do direito e do risco ao resultado útil do processo.

No que tange à fumaça do bom direito, substancia-se *in casu* quando se demonstra, através da documentação juntada aos autos, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2024 do Ente, em nítido desrespeito ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da administração pública.

O perigo da demora resta patentado e requer a pronta adoção de providências urgentes por parte do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, haja vista que a inadimplência na prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Nesses termos, a Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê, expressamente, a possibilidade de o Tribunal de Contas fazer uso de medidas cautelares no controle externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei, *litteris*:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (grifos aditados)

Nesse mesmo sentido, o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE) dispõe, *verbis*:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou

de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009. (grifos aditados)

Observa-se, pois, que no presente caso estão presentes os requisitos necessários para o provimento cautelar, conforme demonstrado.

Destarte, evidenciados os requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar proposta. Não há outro provimento a ser adotado senão a sua imediata concessão, a fim de determinar o bloqueio imediato das contas bancárias do Ente, mesmo sem a oitiva prévia dos representados, considerando a urgência que o caso reclama.

DECISÃO

Ante o exposto e fundamentado, adotando como razões de decidir o Relatório apresentado pela DFCONTAS (peça 4), conforme permissivo previsto no art. 238, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerando, mormente, a gravidade e a relevância do tema, DETERMINO, nos seguintes termos:

- a) RECEBIMENTO da presente Representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do Sra. **Kelly Alves Alencar**, gestora da Prefeitura Municipal de São Julião;
- b) CONCESSÃO de medida cautelar com imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 87 da Lei nº 5.888/2009, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2024 apontados no expediente elaborado pela divisão técnica em anexo;
- c) DISPONIBILIZAÇÃO desta Decisão para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) ENCAMINHAMENTO dos presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio de contas;
- e) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, seja COMUNICADO à Presidência desta Corte para oficial as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;
- f) Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já AUTORIZADO o arquivamento do presente processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à Seção de Arquivo para arquivamento. Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

Nº PROCESSO: TC/012120/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JULIÃO (EXERCÍCIO DE 2024)

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS

REPRESENTADO: SAMUEL DE SOUSA ALENCAR (PREFEITO)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

Nº DECISÃO: 261/2024-GFI

RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 4) com fundamento no art. 235,VI, parágrafo único do RI/TCE-PI, em desfavor do Sr. Samuel de Sousa Alencar, prefeito municipal, relativa à ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI (Doc. Web mê 6), atinentes ao exercício de 2024 (peça 3), essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, em inobservância ao que dispõe a Instrução Normativa TCE/PI nº 06/22.

Em pesquisa ao sistema de envio de documentação do TCE-PI, no dia 07/10/2024, às 04:41h, verificou-se que o município ainda se encontra em mora.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. DO DEVER DE PRESTAR CONTAS

A obrigatoriedade de prestação de contas de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, é dever constitucional, consoante previsto no art. 70, parágrafo único, da CF/88 e no art. 85, parágrafo único, da CE/89.

Com efeito, verifica-se que o dever de prestar contas é norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos, constituindo-se em um dever constitucional a ser cumprido por quem venha a gerir tais recursos.

Nessa direção, como medida para garantir a eficácia do Controle Externo, o TCE/PI editou a Resolução nº 27/2019, regulamentando o procedimento do bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias dos órgãos, entidades, pessoas e fundos, sujeitos a sua jurisdição, através de medidas cautelares, consoante previsto no art. 86, IV, da Lei 5.888/2009.

A DFCONTAS, portanto, ante toda a fundamentação exposta, solicitou desta Relatoria o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancária do ente público, em razão de a conduta omissiva

do gestor revelar grave lesão ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão ao controle externo da Administração Pública, expressamente invocados pela Constituição Federal como bases do Estado Democrático de Direito brasileiro.

Em razão da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, constatada pela divisão técnica, resta vulnerado o comando constitucional que impõe o dever de prestar contas, bem como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

Assim, tendo em vista que resta atingido o direito do cidadão à boa administração, materializado também no efetivo controle da administração pública, não há outra medida a ser adotada, senão o imediato bloqueio das contas do Ente, a fim de compelir o gestor a prestar contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

2. DO PROVIMENTO CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

É inequívoca a presença da probabilidade do direito e do risco ao resultado útil do processo.

No que tange à fumaça do bom direito, consubstancia-se *in casu* quando se demonstra, através da documentação juntada aos autos, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2024 do Ente, em nítido desrespeito ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da administração pública.

O perigo da demora resta patenteado e requer a pronta adoção de providências urgentes por parte do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, haja vista que a inadimplência na prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Nesses termos, a Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê, expressamente, a possibilidade de o Tribunal de Contas fazer uso de medidas cautelares no controle externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei, *litteris*:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (grifos adotados)

Nesse mesmo sentido, o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE) dispõe, *verbis*:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou

de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009. (grifos adotados)

Observa-se, pois, que no presente caso estão presentes os requisitos necessários para o provimento cautelar, conforme demonstrado.

Destarte, evidenciados os requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar proposta. Não há outro provimento a ser adotado senão a sua imediata concessão, a fim de determinar o bloqueio imediato das contas bancárias do Ente, mesmo sem a oitiva prévia dos representados, considerando a urgência que o caso reclama.

Nº PROCESSO: TC/012125/2024**DECISÃO MONOCRÁTICA****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS****UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOINHA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO 2024)****REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS****REPRESENTADO: MAXSUEL DE SOUSA POSSIDÔNIO DOS SANTOS (PRESIDENTE)****RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES****PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA****Nº DECISÃO: 262/2024-GFI****DECISÃO**

Ante o exposto e fundamentado, adotando como razões de decidir o Relatório apresentado pela DFCONTAS (peça 4), conforme permissivo previsto no art. 238, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerando, mormente, a gravidade e a relevância do tema, DETERMINO, nos seguintes termos:

a) RECEBIMENTO da presente Representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do Sr. **SAMUEL DE SOUSA ALENCAR**, gestor da Prefeitura Municipal de São Julião;

b) CONCESSÃO de medida cautelar com imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 87 da Lei nº 5.888/2009, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2024 apontados no expediente elaborado pela divisão técnica em anexo;

c) DISPONIBILIZAÇÃO desta Decisão para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) ENCAMINHAMENTO dos presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio de contas;

e) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, seja COMUNICADO à Presidência desta Corte para oficial as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

f) Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já AUTORIZADO o arquivamento do presente processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à Seção de Arquivo para arquivamento.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS com fundamento no art. 235, I, parágrafo único do RI/TCE-PI, em desfavor do Sr. **Maxsuel de Sousa Possidônio dos Santos**, presidente da câmara, relativa à ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI (**Doc. Web mês 6**), atinentes ao exercício de 2024 (peça 3), essencial à análise da prestação de contas do jurisdicionado, em inobservância ao que dispõe a Instrução Normativa TCE/PI nº 06/22.

Em pesquisa ao sistema de envio de documentação do TCE-PI, no dia 07.10.2024, às 04:41h, verificou-se que o município ainda se encontra em mora.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO**1. DO DEVER DE PRESTAR CONTAS**

A obrigatoriedade de prestação de contas de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, é dever constitucional, consoante previsto no art. 70, parágrafo único, da CF/88 e no art. 85, parágrafo único, da CE/89.

Com efeito, verifica-se que o dever de prestar contas é norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos, constituindo-se em um dever constitucional a ser cumprido por quem venha a gerir tais recursos.

Nessa direção, como medida para garantir a eficácia do Controle Externo, o TCE/PI editou a Resolução nº 27/2019, regulamentando o procedimento do bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias dos órgãos, entidades, pessoas e fundos, sujeitos a sua jurisdição, através de medidas cautelares, consoante previsto no art. 86, IV, da Lei 5.888/2009.

A DFCONTAS, portanto, ante toda a fundamentação exposta, solicitou desta Relatoria o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancária do ente público, em razão de a conduta omissiva

do gestor revelar grave lesão ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão ao controle externo da Administração Pública, expressamente invocados pela Constituição Federal como bases do Estado Democrático de Direito brasileiro.

Em razão da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, constatada pela divisão técnica, resta vulnerado o comando constitucional que impõe o dever de prestar contas, bem como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

Assim, tendo em vista que resta atingido o direito do cidadão à boa administração, materializado também no efetivo controle da administração pública, não há outra medida a ser adotada, senão o imediato bloqueio das contas do Ente, a fim de compelir o gestor a prestar contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

2. DO PROVIMENTO CAUTELAR *INAUDITA ALTERA PARS*

É inequívoca a presença da probabilidade do direito e do risco ao resultado útil do processo.

No que tange à fumaça do bom direito, consubstancia-se *in casu* quando se demonstra, através da documentação juntada aos autos, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2024 do Ente, em nítido desrespeito ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da administração pública.

O perigo da demora resta patenteado e requer a pronta adoção de providências urgentes por parte do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, haja vista que a inadimplência na prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Nesses termos, a Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê, expressamente, a possibilidade de o Tribunal de Contas fazer uso de medidas cautelares no controle externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei, *litteris*:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (grifos aditados)

Nesse mesmo sentido, o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE) dispõe, *verbis*:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art.

449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009. (grifos aditados)

Observa-se, pois, que no presente caso estão presentes os requisitos necessários para o provimento cautelar, conforme demonstrado.

Destarte, evidenciados os requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar proposta. Não há outro provimento a ser adotado senão a sua imediata concessão, a fim de determinar o bloqueio imediato das contas bancárias do Ente, mesmo sem a oitiva prévia dos representados, considerando a urgência que o caso reclama.

DECISÃO

Ante o exposto e fundamentado, adotando como razões de decidir o Relatório apresentado pela DFCONTAS (peça 4), conforme permissivo previsto no art. 238, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerando, mormente, a gravidade e a relevância do tema, DETERMINO, nos seguintes termos:

- a) RECEBIMENTO da presente Representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do Sr. **MAXSUEL DE SOUSA POSSIDÔNIO DOS SANTOS**, presidente da **Câmara Municipal de Lagoinha do Piauí**;
- b) CONCESSÃO de medida cautelar com imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 87 da Lei nº 5.888/2009, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2024 apontados no expediente elaborado pela divisão técnica em anexo;
- c) DISPONIBILIZAÇÃO desta Decisão para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) ENCAMINHAMENTO dos presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio de contas;
- e) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, seja COMUNICADO à Presidência desta Corte para oficial as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;
- f) Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já AUTORIZADO o arquivamento do presente processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à Seção de Arquivo para arquivamento. Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
Relatora

PROCESSO TC Nº 002248/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA EM FACE DO GESTOR DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE, EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS – DFCONTAS

REPRESENTADO: MARIA DA CONCEIÇÃO MENDES TEIXEIRA – PREFEITA MUNICIPAL

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 229/24 – GRD

medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Na mesma toada, o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE) dispõe, in verbis:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009. (grifos adotados).

RELATÓRIO

Trata o **Processo de Representação** formulada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, por iniciativa da Auditora de Controle Externo – Liana de Castro Melo Campelo, **contra a Sra. Maria da Conceição Mendes Teixeira, Prefeito Municipal de São Miguel da Baixa Grande**, visando apurar a ausência da entrega de Prestação de Contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao Exercício Financeiro de 2024 (peça 03), nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022.

Segundo a Representante, até a presente data, a informação contendo dados sobre a publicação de todos os demonstrativos da LRF, referente à Prestação de Contas do Município de São Miguel da Baixa Grande, Exercício Financeiro 2024, encontra-se com “status rejeitado” e com prazo de entrega vencido, estando o Ente em situação de inadimplência, o que justificaria o Imediato Bloqueio das contas do Ente Público.

Em exame de admissibilidade, verifico que estão presentes os pressupostos necessários ao recebimento e tramitação da presente demanda, nos termos dos arts. 96 da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) e art. 235, do Regimento Interno do TCE/PI.

No que diz respeito ao Pedido de Medida Cautelar, os documentos carreados ao Processo comprovam a situação de inadimplência da informação contendo dados sobre a publicação de todos os demonstrativos da LRF (Documentação Web).

A Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí), em seu artigo 87, conferiu ao Relator ou ao Plenário, em caso de Urgência ou fundado receio de grave lesão ao Erário, à faculdade da adoção de medidas cautelares, com ou sem prévia oitiva da parte, dispondo:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar

Dos dispositivos supracitados, extrai-se que para o deferimento do Pedido Cautelar, necessária a presença simultânea do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*, os quais se constituem em providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o Patrimônio Público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Com efeito, é certo que a ausência de Prestação de Contas pode ocasionar prejuízos de toda ordem para a Administração Pública, não sendo razoável que o Gestor continue a movimentar os recursos públicos quando deixar, imotivadamente, de prestar contas acerca daqueles recursos que já movimentou.

O fato exposto pela Representante reclama, sem sombra de dúvida, uma atuação urgente por parte desta Corte de Contas, no sentido de que sejam tomadas as medidas cabíveis, vez que diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse ou para o Patrimônio Público.

DECISÃO

Ante o exposto, **RECEBO** a presente Representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, contra a **Sra. Maria da Conceição Mendes Teixeira, Gestora do Município de São Miguel da Baixa Grande**, por vislumbrar urgência e fundado receio de grave lesão ao Erário, **DEFIRO a Medida cautelar, para determinar o imediato bloqueio das Contas do Município de São Miguel da Baixa Grande**, nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/2009, **até que o Gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a Prestação de Contas relativa aos meses de Janeiro a Junho do Exercício Financeiro 2024 (peça 03), apontado no expediente elaborado pela Divisão Técnica.**

Ademais, **DETERMINO**:

- a) a **DISPONIBILIZAÇÃO** desta Decisão para fins de publicação;
- b) Após a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/PI, **ENCAMINHEM-SE** o Processo à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiados os Bancos acerca do Bloqueio de Contas;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente Cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, seja **COMUNICADO** à Presidência desta Corte para oficiar as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já **AUTORIZADO** o arquivamento do presente Processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à SS/DGESP/DSP/SAG - Seção de Arquivo Geral para arquivamento.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 08 de Outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 000221/2024: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ - IDEPI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013.

RELATOR: CONSELHEIRA FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES.

RESPONSÁVEL: EMPRESA MAQTERR LTDA. (CNPJ Nº. 10.904.554/0001-77).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita a Empresa Maqtterr Ltda., **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente defesa acerca do Relatório da Tomada de Contas Especial, constante no processo **TC nº 000221/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em oito de outubro de dois mil e vinte e quatro.



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC N.º 009.640/2020

ACÓRDÃO N.º 436/2024 - SPL

DECISÃO N.º 357/24

ASSUNTO: MONITORAMENTO PARA VERIFICAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DOS PRECATÓRIOS DO FUNDEF - MUNICÍPIO DE MADEIRO - PREFEITURA MUNICIPAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

RESPONSÁVEIS: SR. JOSÉ CASSIMIRO DE ARAÚJO NETO - PREFEITO MUNICIPAL, EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2019 E 2020

SR. PEDRO TEIXEIRA JÚNIOR - PREFEITO MUNICIPAL DE MADEIRO NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

ADVOGADOS: DR. OMAR DE ALVANEZ ROCHA LEAL - OAB/PI N.º 12.437 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 11, FL. N.º 02 E PÇ. N.º 13)

DR.ª LUANNA GOMES PORTELA - OAB/PI N.º 10.959 E OUTROS (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 48)

DR. RENATO COELHO DE FARIAS - OAB/PI N.º 3.596 - REPRESENTANDO O SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MADEIRO (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 19)

DR.ª MÁRJORIE ANDRESSA BARROS MOREIRA LIMA – OAB/PI N.º 21.779 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 69)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: MONITORAMENTO. PRECATÓRIOS DO FUNDEF. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DESTA CORTE DE CONTAS ACERCA DA UTILIZAÇÃO DOS PRECATÓRIOS DO FUNDEF NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MADEIRO.

O caderno processual reporta que o Município de Madeiro realizou, durante os exercícios financeiros de 2019 e 2020, despesas com recursos do FUNDEF em valor superior ao previsto no plano de aplicação. Em especial, no exercício financeiro de 2019, essa não conformidade resultou em uma discrepância de R\$ 42.493,54 (Quarenta e dois mil, quatrocentos e noventa e três reais e cinquenta e quatro centavos) entre o valor inicialmente aprovado e o que foi efetivamente executado pelo Município.

Com efeito, o plano de aplicação serve como ferramenta de controle preventivo, por meio do qual se avalia se os recursos decorrentes dos precatórios do FUNDEF serão aplicados seguindo as determinações legais e de forma a promover a melhoria e desenvolvimento do ensino.

Tal entendimento foi corroborado por esta Corte de Contas, por meio do Acórdão n.º 2.080 proferido nos autos do processo TC n.º 023.691/2017.

O caderno processual reporta, ainda, outras irregularidades, quais sejam: a) a ausência de previsão orçamentária para utilização do saldo correspondente a parcela de 40%; b) a utilização do recurso correspondente a parcela de 60% sem a devida deliberação deste Tribunal; e c) ausência de contratos junto ao sistema Contratos Web e dos relatórios de gestão atinentes aos exercícios financeiros de 2020 e 2021.

Em relação a primeira, restou comprovada a ausência de autorização legislativa para sua utilização no exercício financeiro de 2020, visto que não foi localizado junto ao Diário Oficial dos Municípios lei ou decreto que formalizasse a abertura do crédito adicional que tivesse como fonte o superávit financeiro vinculado à referida parcela.

No que se refere à utilização do recurso correspondente a parcela de 60%, verificou-se que o Município de Madeiro executou despesas sem a devida deliberação deste Tribunal, tendo em vista que a autorização para a utilização da referida parcela foi publicada em 09.12.2020 e o gestor iniciou a utilização do referido recurso em 02.07.2020.

Por fim, restou demonstrada a ausência de cadastro de contratos junto ao sistema Contratos Web, além da ausência dos relatórios de gestão atinentes aos exercícios financeiros de 2020 e 2021.

Destaque-se, por oportuno, que no exercício financeiro de 2021 não houve utilização do recurso, uma vez que a conta bancária n.º 71024-7 (parcela de 40%) foi zerada no exercício financeiro anterior e o saldo remanescente da conta bancária n.º 710239 (parcela de 60%) não foi movimentado. Desse modo, nenhuma sanção deve ser aplicada aos agentes públicos que geriram a entidade nesse período.

Sumário. Município de Madeiro. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2020. Análise técnica circunstanciada. Realização de despesas com recursos do FUNDEF em valor superior ao previsto no plano de aplicação. Aplicação de multa ao responsável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Divisão Técnica/DFESP 1 - Educação, peça 21; a análise do contraditório da Divisão Técnica/DFPP 1 - Educação, peça 118), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 121), o voto do Relator (peça 126), e o mais do que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer ministerial, em Aplicar Multa de 1.000 UFR-PI ao Sr. José Cassimiro de Araújo Neto, Prefeito Municipal de Madeiro nos exercícios financeiros de 2019 e 2020, a teor do prescrito no art. 79, I e VII da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c art. 206, II e VIII, do RI TCE PI, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 126).

Presentes: os (as) Conselheiros (as) Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença médica - Portaria n.º 727/24), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (ausente na sessão), e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente na sessão).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Ordinária n.º 017, de 19 de setembro de 2024. Teresina - PI.

Assinado Digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator



Acompanhe as Sessões do
PLENÁRIO VIRTUAL
do TCE-PI

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/011334/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): FRANCISCO BENÍCIO DE MELO E SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: Nº 230/2024 – GAV

Trata-se o processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedido ao servidor **Francisco Benício de Melo e Silva, CPF nº 098.970.203-06**, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, Referência “C5”, matrícula nº 028347, lotado na Fundação Municipal de Saúde (FMS), com fundamento legal no art. art. 9º, §1º, 2º, 6º, I, a e 7º, I, c/c art. 25, §1º, todos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL 3 (peça nº 3) e o Parecer Ministerial (peça nº4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria IPMT nº 03/2024 – IPMT, de 01 de fevereiro de 2024 (peça nº 01, fl. 79), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina –DOM, ano 2024, nº 3.685 de 23/01/2024 (peça nº 01, fl. 80), conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 1.790,03 (um mil setecentos e noventa reais e três centavos)** mensais. Discriminação e fundamentação legal de proventos mensais: Vencimento com paridade, nos termos da Lei Complementar nº 5.732/2022: R\$ 1.538,03; Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio, nos termos da Lei Complementar nº 5.732/2022 - R\$ 252,00.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 07 de Outubro de 2024.

(Assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/011720/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA SALETE CARVALHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Nº 231/2024 – GAV

Trata-se o processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida a servidora **Maria Salete Carvalho, CPF nº 201.730.833-15**, ocupante do cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe “B”, Nível “T”, matrícula nº 002142, da Secretaria Municipal de Educação do Município de Teresina (SEMEC), com fulcro nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

De acordo com o Relatório de Registro de Ato de Aposentadoria expedido pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça nº 3), a interessada ingressou no serviço público municipal em 02/04/84, contratada como Professora (fls. 1.16 e fls.1.22). Em **31/08/90**, foi enquadrada no Regime Jurídico Estatutário (Lei Municipal nº 2.023/90, Decreto nº 9968/10, fls. 1.23 e 1.34/46). A aposentadoria deu-se no cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe “B”, Nível “T” (fls. 1.75). Assim, verifica-se que a servidora ingressou no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, sem prévia aprovação em concurso público, o que fere o disposto no art. 37, II da CF/88.

A Divisão de Fiscalização também chamou atenção ao fato que a data do enquadramento da servidora no Regime Jurídico Estatutário, em 31/08/90, está dentro do limite imposto por esta Corte na Súmula TCE nº 05/10, in verbis: *“O ingresso no serviço público sem concurso ou a transposição, a ascensão, o acesso, a progressão ou o aproveitamento como formas de provimento derivado de cargos públicos após a constituição de 1988, assegura a aposentadoria pelo regime próprio de previdência social, desde que o ingresso (originário ou derivado) no cargo em que houve a inativação tenha ocorrido até 23 de abril de 1993, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na ADI 837 MC/DF”*.

Desse modo, observa-se que a servidora possui 40 anos e 250 dias de serviço/contribuição e 74 anos de idade, e cumpriu os demais requisitos para aposentar-se pela regra do art. 6º da EC nº 41/03 (peça 1/fls. 23 a 27).

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 3) e o Parecer Ministerial (peça nº 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 98/24 - IPMT, de 01 de maio de 2024, (peça nº 01, fl.75), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina, ano 2024, nº 3.748, em 25 de abril de 2024 (peça 1/fls.61), conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 10.016,21 (Dez mil, dezesseis e reais e vinte e um centavos)** mensais. Discriminação de Proventos: Vencimentos com paridade, de acordo com a Lei Municipal nº 5.862/2023, valor R\$ 7.632,98; Gratificação de Titulação, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações das Leis Municipais nº 4.141/2011 e 4.252/12), c/c Lei Municipal nº 5.862/2023, no valor R\$ 763,29; Gratificação de Incentivo à Docência - GID, de acordo com a Lei Municipal nº 5.862/2023, valor R\$ 1.619,94.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 07 de Outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC Nº 011849/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE, COM PROVENTOS PROPORCIONAIS

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO SALES VIEIRA LIMA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FMPS – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE ÁGUA BRANCA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 251/2024 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade, com proventos proporcionais**, concedido à servidora **Maria do Socorro Sales Vieira Lima, CPF nº 217.298.163-04**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 0465, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Água Branca.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 06) com o Parecer Ministerial (Peça 07), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 342/2024 de 07/08/2024 (fl. 1.37), publicada no Diário Oficial do Município de 07/08/2024, concessiva da **Aposentadoria por idade, com proventos proporcionais**, da Sr^a. **Maria do Socorro Sales Vieira Lima**, nos termos do art. 40, §1º, III, alínea “b” da CF/88, com redação da EC nº 41/03 c/c art. 19 da lei municipal nº 373/09, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 1.412,00** (hum mil, quatrocentos e doze reais).

DISCRIMINAÇÃO	
Vencimentos, de acordo com o art. 49 da Lei Municipal nº 342 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Água Branca-PI.	R\$ 1.412,00
CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Art. 1º da Lei 10.997/2004 – cálculo pela média.	R\$ 1.412,00
Proporcionalidade – 88,81%	R\$ 1.254,00
Benefício limitado ao Mínimo	R\$ 1.412,00

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **07 de outubro de 2024**.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 011921/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA, COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO: MANOEL SOUZA COSTA

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 250/2024 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria Compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedido ao servidor Manoel Souza Costa, CPF nº 101.857.551-00, ocupante do cargo de Guarda Patrimonial, matrícula nº 11850, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Parnaíba.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 356/2024 – PARNAÍBA-IPMP (fl. 1.46/47) publicada no Diário Oficial dos Municípios, em 21/08/2024, concessiva da Aposentadoria Compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, do Sr. Manoel Souza Costa, nos termos do art. 36 inciso I alínea “b” da Lei Municipal nº 2.192/2005 com redação dada pelo art.15 da Lei Municipal nº 068/22 e no § 11º do art. 3º da Lei Municipal nº 068/22 c/c art. 40, §1º, da CF/88, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais).

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DOS PROVENTOS MENSIS	
Vencimento, de acordo com o artigo 2º da LM nº 2.701/2012 que altera o anexo IV da LM de Parnaíba nº 2.560 de 2010.	R\$ 1.590,14
Gratificação por tempo de serviço, artigo 73 da LM nº 1.366/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI.	R\$ 79,51
TOTAL NA ATIVIDADE	R\$ 1.669,65
Art. 1º da Lei nº 10.887/2004 – cálculo pela média	R\$ 1.512,58
Proporcionalidade – 58,72%	R\$ 888,16
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 1.412,00

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 07 de Outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 011615/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: FRANCISCO JOSÉ CAVALCANTE ANDRADE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 246/2024 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedido ao servidor **Francisco José Cavalcante Andrade**, CPF nº 307.022.833-04, ocupante do cargo de Médico, 20 horas, especialidade Cirurgião, referência “C6” matrícula nº 027329, da Fundação Municipal de Saúde.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 19/2024 IPMT (fl. 1.55) publicada no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 3.685 em 23/01/2024, concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, do **Sr. Francisco José Cavalcante Andrade**, nos termos do artigo 3º, da EC nº. 47/05 c/cart. 7º, da EC 41/03, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 14.635,47** (quatorze mil seiscentos e trinta e cinco reais e quarenta e sete centavos).

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DOS PROVENTOS MENSIS	
Vencimento, nos termos da Lei Municipal Complementar nº 5.732/2022.	R\$ 14.635,47
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$ 14.635,47

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **07 de Outubro de 2024**.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 011874/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MARYNALVA BARBOSA COSTA GOMES DE OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 249/2024 – GLM

Trata o processo de **Pensão por Morte**, requerido por **Marynalva Barbosa Costa Gomes de Oliveira**, CPF nº 078.630.123-68, na condição de esposa, devido ao falecimento do segurado, **Antônio Jorge Gomes de Oliveira**, CPF nº 132.121.093-00, aposentado no cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Motorista, Referência “C6”, matrícula nº 002012, lotado, quando em atividade, na Secretaria Municipal de Administração de Teresina - SEMA, falecido em 11/09/2023.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (**peça 03**) com o Parecer Ministerial (**peça 04**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria-IPMT Nº 07/2024 (fl. 1.115)**, publicada no Diário Oficial do Município nº 3.685, de 23/01/2024, concessiva da **Pensão por Morte** da interessada **Marynalva Barbosa Costa Gomes de Oliveira**, nos termos dos arts. 12, I, 15, 17, I, e 21, II, “F” e 23, todos da Lei Municipal nº 5.686/2021, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.322,77 (mil trezentos e vinte e dois reais e setenta e sete centavos)**.

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE	
Vencimento com paridade	R\$ 1.584,15
Gratificação de Produtividade Operacional de nível médio	R\$ 252,00
Gratificação Especial GE 04	R\$ 368,00
TOTAL	R\$ 2.204,63
PROVENTOS DE PENSÃO – ART. 15 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 5.686/2021	
Valor da cota familiar (50% do valor dos proventos de aposentadoria)	R\$ 1.102,32
Acréscimo de 10% da cota parte – 01 dependente	R\$ 220,42
TOTAL A RECEBER	R\$ 1.322,77

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **07 de Outubro de 2024**.

Assinado Digitalmente

Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO TC Nº 007315/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: ADAURI ARAÚJO DOS SANTOS, CPF Nº 470.796.223-87

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 252/2024 – GLM

Trata o processo de ato de **Transferência a Pedido para a Reserva Remunerada** de **Adauri Araújo dos Santos**, patente de 2º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 17) com o Parecer Ministerial (Peça 18), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL o ato concessório**, publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí, de nº 107, em 04/06/24, págs 22 e 23 (fls. 12.1 e 12.2), concessiva da **Transferência a Pedido para a Reserva Remunerada**, do interessado **Sr. Adauri Araújo dos Santos**, nos termos do Art. 24 – G, inciso I e parágrafo único do Decreto Lei nº 667/69, introduzido pelo art.25 da Lei nº 13.954/19 c/c Decreto Estadual nº 18.790/20, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 4.275,92** (quatro mil, duzentos e setenta e cinco reais e noventa e dois centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva Remunerada Integral		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	Anexo único da Lei nº 6.173/12, com redação dada pelo anexo II da Lei nº 7.081/2017 c/c os acréscimos dados pelo Art. 1º, I, II da Lei nº 6.933/16, Art. 1º I, II da Lei nº 7.132/18 e Lei nº 7.713/2021	R\$ 4.228,18
VPNI – Gratificação por curso de Polícia Militar	Art. 55, inciso II da Lei nº 5.378/2004 e Art. 2º CAPUT e parágrafo único da Lei nº 6.173/2012	R\$ 47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 4.275,92

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **07 de outubro de 2024**.

Assinado digitalmente

Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Relatora

PROCESSO TC Nº 011054/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM PARIDADE INTERESSADA: DAVID CARDOSO DE ARAÚJO, CPF Nº 337.451.613-00

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TERESINA- IPMT

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 226/24 – GRD

Trata o processo de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM PARIDADE, concedida ao servidor Sr. DAVID CARDOSO DE ARAÚJO, CPF Nº 337.451.613-00, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Motorista, Referência “C4”, Matrícula nº 027718, da Fundação Municipal de Saúde de Teresina- FMS, com – Fundamentação Legal: Artigo 3º da EC nº 47/2005 c/c artigo 7º da EC nº 41/2003, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 117/2024-IPMT, concessiva da aposentadoria do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Município de Teresina – nº 3.755/2024, em 07/05/2024, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.493,25 (um mil, quatrocentos e noventa e três reais e vinte e cinco centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento com paridade, conforme Lei Complementar Municipal nº 5.732/2022	R\$ 1.493,25
Total dos proventos a receber	R\$ 1.493,25

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 07 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/012012/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº. 41/03).

INTERESSADO: RONALDO JOSÉ DO NASCIMENTO, CPF Nº. 199.989.453-72.

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE BURITI DOS LOPES – PI.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.

DECISÃO Nº. 272/2024 – GJC

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC Nº. 41/03 e art. 23 da Lei Municipal Nº. 460/2013)**, concedida ao servidor Ronaldo José do Nascimento, CPF Nº. 199.989.453-72, no cargo de Escriturário, Matrícula Nº. 1007-1, da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Buriti dos Lopes-PI, nos termos do art. 6º da EC Nº. 41/03 e artigo 23 da Lei Municipal Nº. 460/2013. O ato concessório foi publicado no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, Edição 791, em 16-08-2024 (fls. 1.41).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2024JA0438 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria Nº. 498/24, de 14-08-2024, às fls. 1.40, de 14 de agosto de 2024, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$1.412,00 (um mil, quatrocentos e doze reais)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	
VENCIMENTO, de acordo com o art. 64 da Lei Municipal Nº. 523/2016, de 28-11-2016, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Buriti dos Lopes – PI.	R\$1.412,00
TOTAL DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	R\$1.412,00
PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE	R\$1.412,00

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 07 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/011198/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA BARROS RABÊLO
 PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS
 PROCURADORA: PLINIO VALENTE RAMOS NETO
 DECISÃO Nº 257/24 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora **MARIA DE FÁTIMA BARROS RABÊLO**, CPF nº 338.408.813-15, ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, classe Especial, referência “C”, Matrícula nº 0397717, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ), com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

No item 6 do relatório de aposentadoria (peça 3), a Divisão Técnica chamou atenção para o enquadramento da servidora no cargo de Agente Administrativo para Técnico da Fazenda Estadual, em 26/12/05, pela LC nº 62/05 e depois como Agente de Tributos da Fazenda Estadual pela LC nº 263/22, de 30/03/22. Contudo, ressaltou-se o posicionamento desta Corte nos autos do processo TC 019500/21, onde o Plenário desta Corte, por unanimidade, em consonância com o entendimento manifestado pelo Parquet de Contas, editou o Acórdão nº 401/2022 – SPL, que determinou a modulação do efeito da Súmula TCE/PI nº 05/10 sobre os atos de aposentadoria submetidos a julgamento deste Tribunal, “ou seja, cada caso em análise tem que ser analisado individualmente pelo relator que, com base nos princípios constitucionais, da Boa Fé, da Dignidade da Pessoa Humana, da Segurança Jurídica e da Contributividade Previdenciária, bem como considerando o serviço prestado ao Estado, deve reconhecer o direito à aposentadoria do servidor”

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1042/24 – PIAUIPREV às fls. 1.218, publicada no D.O.E de nº 170, publicado em 02/09/24 (fls. 1.220 a 1.221)**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 62/05, ACRESCENTADA PELA LEI Nº 6.410/13, ART. 28, §º DA LC Nº 263/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$11.757,47
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO FAZENDÁRIO	ART. 28 DA LC Nº 62/05 C/C ART. 3º, II, “A”, DA LEI Nº 2543/06 ALTERADO ART. 3º, DA LEI Nº 6.810/16 C/C LC Nº 263/2022 (PARCELA VARIÁVEL TRIMESTRALMENTE)	R\$1.620,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$13.377,47

A interessada informa às fls. 1.14 que não recebe outros benefícios previdenciários. Portanto, não incide o desconto por faixas previsto no art. 24, § 2º da EC nº 103/19.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.
 Teresina (PI), 07 de Outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

Jackson Nobre Veras
 Conselheiro Substituto
 Relator

PROCESSO: TC/011413/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA
 ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)
 INTERESSADA: ZENAIDE DOS SANTOS BACELAR
 PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS
 PROCURADORA: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS
 DECISÃO Nº 258/24 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)**, concedida à servidora **ZENAIDE DOS SANTOS BACELAR**, CPF nº 184.333.323-68, ocupante do Grupo Ocupacional de Nível Auxiliar, cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe III, Padrão “D”, matrícula nº 0184438, da Secretaria de Estado da Saúde (SESAPI), com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05 e Processo nº 0804135-46.2022.8.18.0140 do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e do Despacho de Cumprimento nº 249/2022 PGE-PI/GAB/PJUD/PR, contido no Despacho nº 389/2022/PiauiPrev-PI/GAB.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0549/2024 - PIAUIPREV (fl. 1.494)**, publicada no D.O.E de nº 146, publicado em 29 de julho de 2022 (fl. 1.496), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 18 DA LEI Nº 6.201/12 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.770/2022	R\$2.259,60
VPNI - LEI Nº 6.201/12	ARTS. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12	R\$89,31
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$2.348,97

Como o preenchimento dos requisitos da aposentadoria ocorreu antes da EC nº 103/19, não se aplica o § 2º do art. 24 da EC nº 103/19.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 07 de Outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

Jackson Nobre Veras

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/007387/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)

INTERESSADA: DELZA MARILENE AGUIAR FALCÃO

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 259/24 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)**, concedida à servidora **DELZA MARILENE AGUIAR FALCÃO**, CPF nº 722.933.903-06, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, classe SE, nível VIII, matrícula nº 216, vinculada à Secretaria Municipal de Educação de Parnaíba-PI, com arrimo no art. 3º, da EC nº 47/05 c/c o art. 9º, da Lei Municipal nº 68/22 c/c art. 36, I, “C”, da Lei Municipal nº 2192/05 e art. 15, da Lei Municipal nº 68/22.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 15) com o Parecer Ministerial (Peça 16) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria nº 220/24 às fls. 1.43, publicada no Diário Oficial do Município de Parnaíba nº 3.628, em 26/04/24 (fls. 1.45)**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

A.	Vencimento, de acordo com o artigo 2º da Lei Municipal nº 2.701 de 27/06/2012 que altera o anexo IV da Lei Municipal de Parnaíba-PI nº 2.560 de 09/06/2010	RS	10.306,87
B.	Gratificação por Tempo de Serviço, nos termos do art. 73 da Lei Municipal nº 1.366 de 02/01/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI.....	RS	2.576,72
C.	Gratificação de Regência, nos termos do art. 65 da Lei Municipal nº 2.560 de 09/06/2010 que dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Parnaíba/PI.....	RS	2.061,37
D.	TOTAL	RS	14.944,96

Não há que se falar na aplicação do redutor de benefícios, por faixas, previsto no art. 24, da EC nº 103/19, dado que a Sra. Delza Marilene Aguiar Falcão declarou não receber aposentadoria/pensão de outro regime de previdência.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 07 de Outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

Jackson Nobre Veras

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/011819/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)

INTERESSADO (A): RAIMUNDO PINTO DA SILVA

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE REGENERAÇÃO

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 260/24 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)**, concedida ao servidor **RAIMUNDO PINTO DA SILVA**, CPF nº 266.991.173-00, ocupante do cargo de Vigia matrícula nº 0471-1, da Prefeitura Municipal de Regeneração, com arrimo nos arts. 3º da EC nº 47/05 c/c o art. 25º da Lei nº 795/2007 de 04/05/2007 que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Regeneração.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 031/22 – REG-PREV, em 31 de maio de 2022 às fls. 1.25/26, **publicada no** Diário Oficial do Município, em 01/06/22 (fls.1.27), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO			
PROCESSO Nº. 004/2022			
A.	Vencimento, de acordo com o art. 48 da Lei Municipal Nº. 770 de 17/11/2004, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Regeneração.	R\$	1.212,00
B.	Adicional por Tempo de Serviço, conforme art. 83 da Lei Municipal nº 770 de 17/11/2004, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Regeneração.	R\$	472,68
C.	Mudança de Nível de acordo com o art. 13, § 1º da Lei Municipal nº 719/2011 de 20/06/2011, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração dos servidores públicos de Regeneração PI.	R\$	363,60
TOTAL A RECEBER		R\$	2.048,28
<p>Regeneração/PI, 31 de Maio de 2022.</p> <p><i>Silvana Alves de Oliveira</i></p> <p>Silvana Alves de Oliveira</p> <p>DEPARTAMENTO DE PESSOAL</p>			

O servidor informa às fls. 1.18 que não recebe outros benefícios previdenciários. Portanto, não incide o desconto por faixas previsto no art. 24, § 2º da EC nº 103/19.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 07 de Outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

Jackson Nobre Veras

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC N.º 011.501/2024

ATO PROCESSUAL:DM N.º 017/2024 - TR.

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA A PEDIDO

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: DECRETO S/N, DE 05.07.2024.

ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. EVALDO JOSÉ FERREIRA DE ARAÚJO

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Transferência para a Reserva Remunerada a pedido, ao Sr. Evaldo José Ferreira de Araújo, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 439.897.303-63 e portador da matrícula n.º 015277-3, ocupante da Patente de 3º Sargento, lotado no 2º BPM/Parnaíba, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos do benefício perfazem o montante de R\$ 4.211,62 (Quatro mil, duzentos e onze reais e sessenta e dois centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 4.163,88 Subsídio (Lei Estadual n.º 6.173/12);
 - b.2) R\$ 47,74 VPNI - Gratificação por Curso de Polícia Militar (LC Estadual n.º 5.378/04).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Transferência para a Reserva Remunerada a pedido, ao Sr. Evaldo José Ferreira de Araújo.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de reforma do servidor, em face do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. art. 88, inciso I e art. 89 da Lei n.º 3.808/81 c/c art.52 da Lei n.º 5.378/04.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do Decreto s/n, que concede Transferência para a Reserva Remunerada a pedido, no valor mensal de R\$ 4.211,62 (Quatro mil, duzentos e onze reais e sessenta e dois centavos), ao interessado, Sr. Evaldo José Ferreira de Araújo, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina, 4 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 010.519/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 122/2024 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 245/2023, DE 01.11.2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª EDILEUZA DE SOUZA LIMA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Edileuza de Souza Lima, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 151.747.193-15 e portadora da matrícula n.º 001658, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, especialidade Trabalhador, Referência "C6", do quadro de pessoal da Secretaria de Administração do Município de Teresina - SEMA.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria, compostos por parcela única, perfazem o montante de R\$ 1.584,15 (Um mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e quinze centavos) e encontram fundamento na Lei Municipal n.º 3.746/2008 c/c Lei Municipal n.º 5.732/2022 (pç. 1).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Edileuza de Souza Lima.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo nos arts. 6º e 7º da EC n.º 41/03 c/c o art. 2º da EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 245/2023, que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 1.584,15 (Um mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e quinze centavos) à interessada, Sr.ª Edileuza de Souza Lima, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 4 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 011.214/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 123/2024 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 1.075/2024, DE 06.08.2024.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS DE OLIVEIRA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à Sr.^a Maria de Fátima Vasconcelos de Oliveira, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 105.185.333-87 e portadora da matrícula n.º 0272655, ocupante do cargo de Professor Associado, Nível “T”, Dedicção Exclusiva, do quadro de pessoal da Fundação Universidade Estadual do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 19.563,82 (Dezenove mil, quinhentos e sessenta e três reais e oitenta e dois centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 19.405,61 Vencimento (LC Estadual n.º 61/05 c/c Lei Estadual n.º 8.316/24);
 - b.2) R\$ 158,21 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à Sr.^a Maria de Fátima Vasconcelos de Oliveira.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05, garantida a paridade.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 1.075/2024, que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 19.563,82 (Dezenove mil, quinhentos e sessenta e três reais e oitenta e dois centavos) à interessada, Sr.^a Maria de Fátima Vasconcelos de Oliveira, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 4 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 011.376/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 125/2024 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA N.º 1.169/2023, DE 16.11.2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. PERINALDO PINHEIRO DE MIRANDA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Perinaldo Pinheiro de Miranda, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 078.234.953-68 e portador da matrícula n.º 62, ocupante do cargo de Motorista, Referência “C6”, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Teresina - CMT.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 9.694,96 (Nove mil, seiscentos e noventa e quatro reais e noventa e seis centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 7.437,04 Vencimento (Lei Promulgada n.º 5.880/2023);
 - b.2) R\$ 769,44 Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI (Lei Municipal n.º 4.882/2016);
 - b.3) R\$ 1.487,58 Gratificação de Produtividade Operacional - GPO (Lei Municipal n.º 5.504/2020);
 - b.4) R\$ 9.694,96 Total de Proventos.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Perinaldo Pinheiro de Miranda.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo nos arts. 6º e 7º da EC n.º 41/03 c/c o art. 2º da EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 1.169/2023, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 9.694,96 (Nove mil, seiscentos e noventa e quatro reais e noventa e seis centavos) ao interessado, Sr. Perinaldo Pinheiro de Miranda, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 4 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 011.678/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 124/2024 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 123/2024, DE 01.06.2024.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA DO SOCORRO GOMES PEREIRA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria do Socorro Gomes Pereira, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 347.251.053-68 e portadora da matrícula n.º 002366, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativa, especialidade Auxiliar de Serviços, Referência "C6", do quadro de pessoal da Secretaria Municipal da Cidadania, Assistência Social e Políticas Públicas Integradas de Teresina - SEMCASPI.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria, compostos por parcela única, perfazem o montante de R\$ 1.584,15 (Um mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e quinze centavos) e encontram fundamento na LC Municipal n.º 5.732/2022 (pç. 1).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria do Socorro Gomes Pereira.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo nos arts. 6º e 7º da EC n.º 41/03 c/c o art. 2º da EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 123/2024, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 1.584,15 (Um mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e quinze centavos) à interessada, Sr.ª Maria do Socorro Gomes Pereira, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 4 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator



ATOS DA PRESIDÊNCIA

REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL

PORTARIA Nº 758/2024

PORTARIA Nº 697/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 104686/2024,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor Aurino César de Barros, requisitado, matrícula nº 98876, no período de 07 a 11 de outubro de 2024, para participar da 79ª Semana Oficial de Engenharia e da Agronomia - SOEA, na cidade de Salvador (BA), sem concessão de diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 105594/2024,

RESOLVE:

Alterar as férias da servidora JULIANA NUNES DE BARROS MENDES DO NASCIMENTO, matrícula 98848 no período de 09/12/2024 a 18/12/2024, concedidas por meio da Portaria 554/2024 - SA por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto no período de 04/11/2024 a 13/11/2024.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 759/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 105554/2024,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 07 a 08 de outubro de 2024, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhe as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, e a designação dos demais como equipe de apoio, para fiscalização da execução dos serviços de melhoria da implantação e pavimentação asfáltica em concreto betuminoso usinado a quente - CBUQ na zona rural de Piri-piri - PI, atribuindo-lhes 1,5 (uma e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
Iury Francisco de Menezes Maniçoba	Auditor de Controle Externo	97124-3
Thaís Freire Santana	Auditor de Controle Externo	97128-3
Elias Jairo dos Santos Costa	Auxiliar de Operação	98853-0
Flavio Lima Verde Cavalcante	Auxiliar de Operação	97410-2
Marcelo Lima Fernandes	Auxiliar de Operação	97048-4

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 760/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento do processo SEI nº 105544/2024,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora RAYANE MARQUES SILVA MACAU, matrícula nº 98.129, no período de 10 a 12 de novembro de 2024, para participar do IX Encontro Nacional dos Tribunais de Contas, na cidade de Foz do Iguaçu, atribuindo-lhes 2,5 (duas e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 761/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento, protocolado sob o processo SEI nº 105643/2024,

RESOLVE:

Alterar as férias a Procuradora do Ministério Público de Contas Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa, matrícula nº 96633, no período de 16/10 a 25/10/2024 (10 dias), concedidas por meio da Portaria nº281/2024, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto no período de 18/11 a 27/11/2024 (10 dias).

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de outubro de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 762/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 105656/2024,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Levantamento, devendo a ação abarcar as unidades jurisdicionadas: 224 Prefeituras Municipais do Piauí, 224 Secretarias de Educação dos municípios do Piauí e Secretaria de Estado da Educação do Piauí, no exercício financeiro de 2024, tendo por objeto de controle: Atuação dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do CACS FUNDEB.

Matrícula	Nome	Cargo
98.288	Carolline Leite Lima Nascimento	Auditora de Controle Externo
97.852	Caroline de Lima Santos	Auditora de Controle Externo
98.360	Ricardo de Sousa Mesquita	Auditor de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de outubro de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE/PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 626/2024-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 104845/2024.

Considerando o art. 67 da Lei 8.666/1993, de 21 de junho de 1993;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE

Art. 1º Art. 1º Designar o servidor Rinaldo Alves de Araujo, matrícula nº 02153, para exercer o encargo de fiscal do contrato 60/2024, celebrado com FORTILINE INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, firmado em 03/10/2024, disponibilizado no DOe TCE-PI nº 189/2024, de 7/10/2024, p. 12, que tem como objeto o fornecimento de mobiliários(cadeiras e poltronas), conforme identificados na Ata de Registro de Preços 030/2023 do Pregão eletrônico nº 0005/2023- IFMA.

Art. 2º Designar o servidor Carlos Alberto da Silva, matrícula nº 02068, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina-PI, 08 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 629/2024-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 102281/2023;

Considerando o art. 117, c/c o art. 184 da Lei 14.133/2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Raqueliane de Sousa Silva, matrícula nº 98825, para exercer o encargo de Fiscal do Termo de Convênio para concessão de estágio nº 04/2024, celebrado com o CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE TERESINA LTDA - CEUT, publicado no DOe TCE-PI nº188/2024, de 04/10/2024, p.25.

Art. 2º Designar o servidor Eduardo Bello Leal Lopes da Silva, matrícula nº 98277, para exercer o encargo de suplente de fiscal do referido convênio.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI